



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA ,

Art. 1º O Inciso III do art. 34-A da Lei Complementar nº. 50, de 10/10/2006; que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34-A

.....;

I;

;

II;

..;

“III Localização em loteamentos consolidados, com ruas denominadas por lei, que possuam rede elétrica e rede de água tratada, mediante apresentação pelo proprietário do imóvel, no ato de requerimento do número da escritura pública ou de contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas do comprador e do vendedor devidamente reconhecidas em cartório”.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 50, de 10/10/2006, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 29 de novembro de 2017.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 179/2017.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar as normas para emissão de Certidão de Número no Município de Carandaí.

Em nosso município muitos domicílios não possuem numeração predial. Por este motivo, um grande número de munícipes enfrentam diversas dificuldades ao requerer a emissão de Certidão de Número, já que anseiam regulamentar suas Construções e Lares, para Ligação de Energia Elétrica e de Água, sendo que tais documentos em questão são ferramentas indispensáveis para estas Ligações.

Também é de grande apelo "social", pois visa fornecer certidão de número para centenas de domicílios, que em sua grande maioria, são de pessoas simples, que construíram seus imóveis em áreas com loteamentos já consolidados no município que são de difícil regularização.

Certo de que os nobres Edis entenderão a importância deste projeto, que atenderá indiscriminadamente, relevante parcela de trabalhadores e cidadãos que vivem a expectativa de regularizar seus imóveis e garantir com isso os direitos básicos de fornecimento de água e luz, pilares de dignidade e conforto mínimo para suas famílias.

Cabe salientar ainda, que estes direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º.

Solicitamos destarte, a apreciação e votação do referido Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Contando com a colaboração de todos, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos,

Cordialmente,

Washington Luis Gravina Teixeira

Prefeito Municipal